RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.479 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S)	:Santa Casa de Misericórdia de Maceió
ADV.(A/S)	:Gustavo José Mendonça Quintiliano e
	Outro(a/s)
RECDO.(A/S)	:M C dos S M Representada Por Cicero
	Frederico do Carmo Matias
ADV.(A/S)	:KARINA A L LEITE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Mauricio Pires Ferreira Magalhães
ADV.(A/S)	:DANIEL FELIPE BRABO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Empresa Brasileira de Correios e
	Telegrafos Ect
ADV.(A/S)	:GRACE MASTRIANNI LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos art. 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Quanto à suposta violação ao artigo 93, IX, da CF/88, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. A fundamentação do acórdão recorrido se ajusta às diretrizes desse precedente.
- 4. Ademais, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.
- **5.** No que toca à alegada violação ao art. 109, I, da CF/88, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do cabimento da denunciação à lide à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes

(Código de Defesa do Consumidor). Veja-se:

- (...) o intuito da norma inscrita no art. 88 do CDC é proteger o consumidor do retardo processual decorrente da denunciação à lide. O mesmo dispositivo, por outro lado, garante ao réu a possibilidade de ação de regresso autônoma.
- 39. Considerando que o art. 88 faz remessa expressa ao art. 13 do mesmo diploma, argúi a recorrente que aquele dispositivo seria inaplicável no presente caso, haja vista não ser possível vislumbrar, em tese, nesta lide, a ocorrência de quaisquer dos casos relacionados nos incisos deste segundo dispositivo.
- 40. Entretanto, embora, à primeira vista, o argumento da recorrente pareça crível, sabe-se que a *ratio* do microssistema consumerista é, precipuamente, estabelecer uma série de instrumentos e vedações que privilegiem o consumidor, o qual, na maioria dos casos, acaba por suportar ônus indevidos decorrentes da condição de hipossuficiência ostentada.
- 41. Nesse sentido, a maioria da doutrina e da jurisprudência afinam-se com a orientação que propala a necessidade de interpretação extensiva do precitado art. 88 do CDC, sob pena de se subverter o espírito da lei, o que feriria, por via transversa, a isonomia, ao se desconsiderar, na relação de consumo, a situação de predomínio do fornecedor, seja de bens ou de serviços.
- 42. Assim, a vedação do CDC seria geral, excluindo a denunciação à lide nas demandas que versem sobre relação consumerista. (...)

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível o exame das disposições legais pertinentes. Nesse sentido: ARE 670.626-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 6/2/2013; ARE 746.649-AgR, Segunda Turma, Rel. Min GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2013.

6. Por fim, é incabível afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu por sua incidência com base na interpretação desse dispositivo legal e na análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. **BEM** FAMÍLIA. RECURSO DE LEGISLAÇÃO IMPENHORABILIDADE. **ANÁLISE** DA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO **ADQUIRIDO** AOS PRINCÍPIOS E CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO **PROCESSO** LEGAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. AI 800.074/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe DE 06/12/2010. MULTA DO ART. 538 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. EXAME DE ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA 279/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 687.424-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 2/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ADOTADO PELA RECORRIDA. IMPOSIÇÃO À RECORRENTE DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFERICÃO, CONCRETO, DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELOS DANOS **SOFRIDOS PELA** RECORRENTE.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

- I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
- II O julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração de negativa de prestação jurisdicional.
- III Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.
- IV Agravo regimental improvido. (ARE 733.663-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 20/8/2013)

E ainda: RE 583.908-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 3/12/2010; AI 582.960-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 26/6/2009.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

> Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente